CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: NOVEMBRO **CIRCULAR N.º 92/2016**

ASSUNTO: O trabalho temporário.
Uma "modalidade" de contrato de trabalho, à sua consideração.

O trabalho temporário, mal visto e denegrido pelos sindicatos, são a tábua de salvação para milhares de trabalhadores. Estes, sim, vítimas de situações que se lembram:

- a insolvência de milhares de Empresas, vítimas das circunstâncias;
- o deslocamento de centenas de fábricas para Países de mão de obra barata;
- despedimentos selectivos a título de pseudo-inadaptação; e, pseudo-extinção de postos de trabalho;
- a cedência ilegal de trabalhadores, --- vide normas, arts. 288 a 293;
- cedências de trabalhadores por indivíduos não legalizados ou credenciados;
- a utilização indevida do recibo verde; e,
- também, e até junto de classes de referência, do trabalho escravo, na forma moderna de "rendista",

e que encontram no regime do "trabalho temporário" a possibilidade de não perderem um rendimento do seu trabalho, logo, sem dependência de subsídios; estar integrados no meio do trabalho, logo com acesso a informação de outras possibilidades de trabalho; que, trabalhando, não "perdem a mão", a formação continua que só o exercício de trabalho efectivo propicia, em termos correctos e efectivos.

Necessário é que, e isso está mão do próprio trabalhador, --- que devia ser ajudado pelo sindicato, nessas circunstâncias, e não é ---, não se acomode; repare que o trabalho é "temporário"; continue à procura de um posto de trabalho permanente; vá em frente.

A diabolização das chamadas ETT, --- Empresas de Trabalho Temporário ---, não é justa e serve-se do desconhecimento dos valores porque se regem, imposto por Lei, --- arts. 172 a 192, do Código Trabalho (CT); e, legislação conexa. É que, por exemplo,

a) - tem a utilização dos trabalhadores, pelas ETT, condicionado aos casos previstos nas als.a) a g), do n.º 2, art.º 140; e, do n.º 1, art.º 175, ambos do CT;

b) - o regime de prestação do trabalho temporário, pelo utilizador, está regulado exaustivamente nos arts. 183; 185, além do mais, do CT;

c) - o regime de segurança e saúde destes trabalhadores é "... do mesmo nível de protecção", dos restantes trabalhadores do utilizador, --- art.º 186, CT;

d) - o regime de formação está assegurado, --- n.º 1, art.º 187, CT; a ETT é obrigada a investir 1% da sua facturação na formação profissional, --- n.º 3, art.º 187;

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

e) - a existência de uma caução, exigida para a passagem do Alvará, de montante elevado, para eventual pagamento de salários em atraso.

f) - um controle efectivo, anual, de situação regularizada perante a Seg. Social; e, as Finanças, para poderem estar no mercado;

g) - a obrigação de juntar ao Contrato de Trabalho, de utilização, de 2 documentos importantes: a cópia da Apólice de seguro; o documento comprovativo da vinculação ao Fundo de Compensação, --- n.º 3 e n.º 4, art.º 177, CT;

h) - limites rígidos de cedência do trabalhador temporário, --- n.º 2, art.º 178, CT.

Por tudo isto, o trabalhador temporário, embora possa surgir um pouco mais caro que o trabalhador a termo, tem vantagens de mobilidade que não existem naquele: veja o art.º 188, que tem o título, "Substituição de trabalhos temporário". Repare: o trabalhador que a ETT lhe vai ceder já foi objecto de escrutínio profissional prévio, pela mesma; e, ainda tem a possibilidade de o fazer por, por ex., 30 dias (período de experiência), se o contrato durar mais de 6 meses.

É um meio prático, e seguro, dos trabalhadores jovens ganharem currículo; acederem ao primeiro emprego; eles próprios fazerem "a experiência", com diferentes tipos de trabalho. Isso mesmo: "experimentarem"!

Necessário é que, não se precipite o Sr. Industrial no acto de entrar no mercado do trabalho temporário. Desde logo,

Como principal e primeiro acto, apenas e só contacte (e, depois, contrate) com uma Empresa de Trabalho Temporário, devidamente legalizada, com Alvará vigente. Peça informação previamente a outros Colegas, que utilizam esta modalidade de contratar. Depois,

Mesmo em face das melhores referências, vá ao site de EMPRESAS TRABALHO TEMPORÁRIO – IEFP, I.P.. Aí, encontrará a referência das ETTS por REGIÕES. Por exemplo: fomos ao de Aveiro e encontramos duas. Uma delas tinha a situação regularizada; a outra, na coluna da "Situação", estava a indicação: "suspenso por incumprimento". Depois,

Exija o Contrato de Trabalho de utilização; e concomitantemente, que lhe seja presente a cópia da Apólice de seguro, com a cobertura do trabalhador em causa; e, como se viu, o documento comprovativo do FUNDO. E,

Esteja atento ao decurso do tempo de vigência do contrato. Não ultrapasse os limites. Se o Trabalhador não preencher as condições que apresentou à ETT, não hesite um colocar o problema: vai ficar agradado do tratamento, certamente. Sem custos, além dos legais, sem quebras de produção; com aumento de eficiência ou melhoria do ambiente de trabalho.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt